



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 726, DE 1999

(Do Sr. Inácio Arruda)

Altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, Lei do Inquilinato, nos dispositivos que menciona.

(ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS;
E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24,
II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei 8.245, de 18 de outubro de 1991, Lei do Inquilinato, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 22. O locador é obrigado a:

.....
VII - pagar as taxas de administração imobiliária, se houver, e de intermediações, nestas compreendidas as despesas necessárias à aferição da idoneidade do pretendente (NR);

VIII - pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, desmoronamento e fatos da natureza, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel; (NR)
.....

Art. 25. Atribuída ao locatário a responsabilidade pelo pagamento dos encargos e despesas ordinárias de condomínio, o locador poderá cobrar tais verbas juntamente com o aluguel do mês a que se refiram. (NR)

Parágrafo único."

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

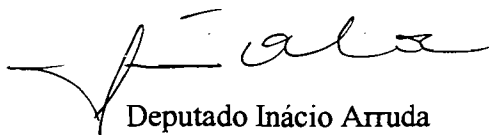
Visamos com a nossa proposta transferir os tributos e o seguro incidentes sobre o imóvel ao locador, que é quem auferir todos os benefícios sobre a propriedade.

O inquilino já se encontra sobrecarregado demais, por pagar despesas ordinárias de condomínio, água, luz, telefone e, o que é mais pesado, o aluguel escorchantes, além de outras despesas que surgirem.

Trata-se de medida que, sem dúvida, é da mais alta justiça, e que desonerará o locatário destes pesados encargos.

Conto, assim, com o respaldo dos ilustres Parlamentares para nosso projeto.

Sala das Sessões, em 27 de Jan / de 1999.



Deputado Inácio Arruda

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

LEI Nº 8.245, DE 18 DE OUTUBRO DE 1991

DISPÕE SOBRE AS LOCAÇÕES DOS IMÓVEIS
URBANOS E OS PROCEDIMENTOS A ELAS
PERTINENTES.

TÍTULO I
Da Locação

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

SEÇÃO IV
Dos Deveres do Locador e do Locatário

Art. 22 - O locador é obrigado a:

VII - pagar as taxas de administração imobiliária, se houver, e de intermediações, nestas compreendidas as despesas necessárias à aferição da idoneidade do pretendente ou de seu fiador;

VIII - pagar os impostos e taxas, e ainda o prêmio de seguro complementar contra fogo, que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, salvo disposição expressa em contrário no contrato;
de fundo de reserva.

Art. 25 - Atribuída ao locatário a responsabilidade pelo pagamento dos tributos, encargos e despesas ordinárias de condomínio, o locador poderá cobrar tais verbas juntamente com o aluguel do mês a que se referam.

Parágrafo único. Se o locador antecipar os pagamentos, a ele pertencerão as vantagens daí advindas, salvo se o locatário reembolsá-lo integralmente.